



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.972 - MS (2014/0143250-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : V COLOMBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO TOSHIO UTYAMA LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO GARCIA SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.972 - MS (2014/0143250-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : V COLOMBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO TOSHIO UTYAMA LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO GARCIA SANCHES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V COLOMBO E COMPANHIA LTDA em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que "não se trata, destarte, de re-análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede especial, mas que os elementos de convicção sejam devidamente apreciados por este C. Superior Tribunal, eis que os aspectos do litígio não foram considerados"(e-STJ fl. 976).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.972 - MS (2014/0143250-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, em relação à responsabilidade pela ocorrência do dano e o consequente dever de indenizar, assim concluiu:

Ocorre, que embora a requerente tenha demonstrado dano em sua estrutura e nos produtos que comercializa, não conseguiu evidenciar a responsabilidade do apelado pelo citado ato, uma vez que restou fartamente comprovado nos autos que na data em que ocorreram os danos no imóvel comercial da autora e em seus produtos, dia 27.09.2010, houve um grande vendaval na Comarca em que está localizada, ou seja, Três Lagoas, ocasionando prejuízos generalizados por aquela cidade aos comerciante, moradores e à própria municipalidade.

Ora, tanto as provas documentais (fotografias e matérias jornalísticas - f. 210-258), como os depoimentos colhidos nos autos, por testemunhas de ambas as partes, deixam bem aparente que o vendaval que passou pela Comarca de Três Lagoas/MS, na data em que ocorreram os fatos narrados pela autora, foi a causa dos danos que ela sofreu. (e-STJ fl. 890).

Assim, entender de forma contrária demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

2.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no AREsp 183.029/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012).**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Discute-se o direito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência do não recebimento do diploma registrado do curso oferecido pela recorrente, mesmo após a finalização do curso com a aprovação e colação de grau.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo óbice constante da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 558.578/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).**

Ante ao exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143250-3

AgRg no
AREsp 531.972 / MS

Números Origem: 0002831-65.2011.8.12.0021/50001 00028316520118120021 0002831652011812002150001
28316520118120021

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V COLOMBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO TOSHIO UTYAMA LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO GARCIA SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V COLOMBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO TOSHIO UTYAMA LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO GARCIA SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.